



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723467/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.956 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente JOSÉ OTAVIANO CAMARGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente é necessária a comprovação da existência efetiva das mesmas no imóvel rural.

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.

A falta de averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel inviabiliza a sua exclusão da tributação do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Parte da Fazenda Vista Alegre – NIRF 1.322.487-5”, referente a:

- a) Falta de comprovação da área de preservação permanente (APP);
- b) Falta de comprovação da área de reserva legal (ARL);
- c) Falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal:

Com base na DITR e na escritura pública de compra e venda, datada de 03 de agosto de 2009, ficou evidenciado que o Sr. José Otaviano Camargos detinha a propriedade do imóvel, objeto do lançamento, na data de ocorrência do fato gerador do ITR/2005 (10 de janeiro do mesmo exercício, no teor do citado art. 10 Lei n.º 9.393/1996), sendo, assim, considerado sujeito passivo do ITR

As áreas de reserva legal e preservação permanente informadas na DITR/2005 correspondem, respectivamente a 4,0 hectares e 3,0 hectares as quais conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal e enviado ao contribuinte deverão ser comprovadas pelo ADA- Ato Declaratório Ambiental- requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA.

O contribuinte não apresentou ADA, razão pela qual estão sendo desconsideradas as áreas de reserva legal e preservação permanente informadas na DITR/2005

Até a presente data (08.12.2010), a contribuinte não apresentou laudo de avaliação do Valor da Terra Nua. Quanto a essa matéria, verifica-se que o VTN declarado está subavaliado, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela RFB em consonância ao art. 14, caput, da Lei 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005 foi aumentado para R\$ 15.069,31 por hectare correspondente ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITR/2005 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Contagem MG.

Impugnação na qual o contribuinte alegou que apresentou junto ao IBAMA, em setembro de 2010, a solicitação de lavratura do ADA.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

As áreas de preservação permanente e de reserva legal, para fins de exclusão do cálculo do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; faz-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada à margem da matrícula do imóvel.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN ARBITRADO

Considera-se não impugnado o arbitramento do valor do VTN, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Ciência do acórdão em 07/02/2013, conforme aviso de recebimento da correspondência

Recurso voluntário apresentado em 07/03/2013, no qual o contribuinte alega que:

- O ADA é desnecessário à isenção das áreas de preservação permanente e reserva legal;
- O VTN arbitrado não condiz com a realidade do imóvel

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Alterações no cálculo do imposto – Delimitação da lide – Preclusão

O demonstrativo de apuração do imposto devido apresenta os seguintes dados:

| Área | Declarado | Apurado |
|--------------------------------------|-----------|------------|
| Área total do imóvel | 10,7 | 10,7 |
| Área de preservação permanente (APP) | 3,0 | 0,0 |
| Área de reserva legal | 4,0 | 0,0 |
| Valor de Terra Nua | 32.000,00 | 161.241,62 |

Observa-se que o arbitramento do VTN não foi objeto de impugnação, como observado pelo julgador *a quo*:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN ARBITRADO Considera-se não impugnado o arbitramento do valor do VTN, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Dessa forma, os argumentos do recorrente acerca do tema não devem ser apreciados, por tratar-se de matéria não contestada. Art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Área de Reserva Legal – Área de Preservação Permanente - Comprovação

Embora o relatório fiscal mencione a falta de apresentação do ADA, razão pela qual o recorrente argumenta sua desnecessidade para fins de isenção, se verifica que nada foi apresentado para justificar a isenção das áreas, mesmo após intimação nos seguintes termos:

(...) fica o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta, no endereço abaixo informado ou na unidade da RFB mais próxima, o(s) documento(s) enumerado(s) abaixo.

(...)

- Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.

- Documentos, tais como Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Crea, que comprovem as Áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas a até h do artigo 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

- Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em Área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

- Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

- Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Consignou a autoridade fiscal que o então fiscalizado foi diversas vezes instado a apresentar a referida documentação:

Mediante Termo de Intimação Fiscal, emitido em março de 2010, intimou-se JOSÉ OTAVIANO CAMARGOS, CPF 140.342.396-20, via postal, no endereço constante em sua DITR (Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), a apresentar os documentos e esclarecimentos a seguir discriminados

(...)

A correspondência foi entregue, em 11 de março de 2010, segundo informação da Empresa Brasileira de Correios.

Não tendo o contribuinte se manifestado até o dia 30 de maio de 2010, emitiu-se o Termo de Intimação Fiscal no 06110/00033/2010, datado de 31/05/2010, ao endereço informado na DIRPF/2010.

(...)

Ressalte-se que além do Termo de Intimação Fiscal, foi realizado contato com o próprio contribuinte pelo n.º (...) e que o mesmo compareceu a DRF/Contagem em 13/08/2010, ocasião em que o prazo para apresentação dos demais documentos solicitados foi prorrogado até a data de 14/10/2010. Em posterior contato telefônico, o prazo foi dilatado até 30.11.2010.

Ressalte-se que, ao menos para a área de reserva legal, a ausência do ADA poderia ser suprida com prova da averbação da área na matrícula do imóvel (Súmula CARF 122). Entretanto, sequer a certidão de matrícula do imóvel foi apresentada, mas tão somente uma escritura pública de compra e venda.

Em consequência, a autoridade fiscal registrou que

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural.

(...)

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural.

Considerando que, mesmo após o lançamento, não foi apresentado nenhum documento que comprove a isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente, ou mesmo sua existência, deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo